

# REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Edir da Silva<sup>1</sup>  
Bruno Lima Barcellos<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo versa sobre a discussão acerca da redução da maioridade penal no Brasil, aborda brevemente o seu processo histórico como as crianças e adolescentes eram vistos na sociedade e na legislação relacionadas ao tema, em alguns períodos da história, bem como o uma análise se da delinquência juvenil. Ao analisar a variação acerca da maioridade penal e da responsabilidade criminal, o próximo passo é verificar a associação entre elas, para compreendermos essa realidade na contemporaneidade, por que houve a necessidade de se renovar as medidas protetivas a essa demanda. Por fim, aborda a redução da maioridade penal em casos específicos, para os desenvolvimentos das ideias apresentadas, utiliza pesquisa bibliográfica, que abrange a análise da legislação, doutrina e artigos.

**Palavras-Chaves:** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Sistema Socioeducativo, Processo histórico, Constituição Federal de 1988.

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo analisar e discutir a redução da maioridade penal no Brasil, tendo em vista o processo histórico até chegar à contemporaneidade. No ordenamento jurídico pátrio, a maioridade penal inicia aos 18 anos, esta norma esta descrita nos termos do artigo 27 do Código Penal, artigo 104, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art.228 da Constituição Federal.

O legislador preferiu à época adotar a inimputabilidade do menor de 18 anos, tendo em vista, que não possui o desenvolvimento completo para entender o caráter ilícito dos seus atos, em razão disso foi adotado o critério puramente biológico levando-se em conta tão somente a idade, independente de sua capacidade psíquica, se ao tempo da ação ou omissão ele tinha capacidade de entendimento e autodeterminação. A maioridade penal trata-se de um tema polêmico, bastante debatido na atualidade, principalmente nas mídias sociais, uma vez que põe em pauta o destino dos jovens, interessando, portanto, à sociedade como todo.

---

<sup>1</sup> Univag – Centro Universitário Área do Conhecimento de Ciência Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da Disciplina TCC II. Turma DIR 132 CN. E-mail – edynha.silva1995@hotmail.com.

<sup>2</sup> Univag – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciência Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista. Orientador. E-mail – blbarcellos@yahoo.com.br.

A respeito desse tema, demonstrando-se sua atualidade tem sido discutido na Comissão de Constituição de Justiça proposta de emenda à constituição que estabelece a diminuição da maioridade penal para 16 anos, sendo a PEC 33/2012.

Nesse sentido, é necessário analisar a construção e a aplicação dos direitos inerentes à criança e o adolescente, bem como sua responsabilização no decorrer do tempo até os dias de hoje. Além disso, também analisaremos o sistema de internação de adolescentes em conflito com a lei, seu funcionamento, além de se verificar também outras medidas sócio-educativas que estão sendo aplicadas aos jovens que praticam atos infracionais, observando-se sua responsabilização. E, por fim, os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal respectivamente.

## **2. BREVE HISTÓRIA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL**

No Brasil a trajetória da implantação dos direitos das crianças e adolescentes, desde os tempos mais antigos, até os dias de hoje, foram marcadas por muitos estudos, indignações e conflitos, haja vista ter sido o infante tratado como um mero objeto nas mãos da sociedade e do Poder Público, e somente após longo período de inúmeras discussões e lutas sociais foi que o direito à proteção integral dos seus direitos, chegasse ao atual ordenamento jurídico, mormente no vigente Estatuto da Criança e do Adolescente.

Durante a fase Imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao adulto com uma certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento).<sup>3</sup>

Com o advento do Código Penal do Império no ano de 1830, tem-se o surgimento do exame de capacidade de discernimento para aplicação da pena. O referido código adotou o sistema bio-psicológico, que estabelecia que os menores de 14 anos eram inimputáveis, a princípio não eram considerados como criminosos, a não ser se houvesse discernimento.<sup>4</sup>

O Código Penal de 1890 permaneceu na mesma linha, também adotou o critério do sistema bio-psicológico na responsabilização de suas condutas, foi estabelecido para os

---

<sup>3</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45

<sup>4</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 46

menores de 9 a 14 anos, que só responderiam criminalmente, desde que houvesse análise de discernimento pelo juiz.<sup>5</sup> Assim dispunha o Código Penal de 1890:

“Art.30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiveram obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos”.<sup>6</sup>

O Decreto Lei nº 16.273 de 20 de dezembro de 1923, que organizou a Justiça do Distrito Federal, criando o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina; e o Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, pelo qual foi estabelecido o primeiro Código de Menores do Brasil, popularmente conhecido como Código de Mello Mattos.<sup>7</sup> Através dessa nova lei, caberia ao juiz de Menores decidir sobre o futuro das crianças, de forma que a família dessa criança ou adolescente, tinha que suprir todas as suas necessidades, mesmo não possuindo uma boa situação financeira, de acordo o modelo idealizado pelo Estado.

Já no Campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda a sua autoridade centralizadora, controladora e protetionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n.8.069/90.<sup>8</sup>

Substituindo o Código de 1890, entrou em vigor no dia 7 de dezembro o Código Penal de 1940, adotando o critério biológico para a apuração da responsabilidade do menor, não importando o caráter ilícito do ato, bastando que tenha 18 anos incompletos.

É de se mencionar ademais que em 10 de outubro de 1979 foi publicada a Lei n. 6.697, sendo conhecido como o novo Código de Menores, que consolidou a Doutrina da Situação Irregular, e que se caracterizava por não fazer distinção ou separação entre o menor abandonado e o menor delinquente, pois obriga a ideia de que, na condição de menor em situação irregular, enquadram-se tanto os infratores quanto os carentes, a situação irregular

---

<sup>5</sup> RANGEL, Paulo A redução da menoridade penal: avanço ou retrocesso?; a cor do sistema penal brasileiro – São Paulo: Atlas,2015.

<sup>6</sup> Disponível em: > <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503>. Acesso: 21 junh.2018.

<sup>7</sup> PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**. 4. Tiragem. Curitiba: ABDR, 2005. p. 53.

<sup>8</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. P 48

era uma doutrina não universal, restrita de forma quase absoluta, a um limitado público infante juvenil.<sup>9</sup>

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, a inimputabilidade do menor de 18 anos de idade foi elevada à condição de norma constitucional, por força do artigo 228 do referido diploma legal que dispõe:

“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.<sup>10</sup>

Esse novo modelo democrático e participativo, no qual a família faz parte, bem como a sociedade e o Estado vai abranger a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos lesados em seus direitos de pessoa em desenvolvimento ou que tenham praticado ato infracional.

### **3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA CONTEMPORANEIDADE**

A partir da Constituição Federal de 1988, quando adotada a Doutrina da Proteção Integral, fundada no princípio do interesse superior da criança e adolescente, que logo em seguida se cristalizou no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990, o ordenamento jurídico brasileiro passou a regular de forma diferenciada a punição ao Adolescente em conflito com a lei. Nesse passo, inaugurou-se um novo modelo jurídico penal que passou a considerar, quando da previsão de sanções a serem imposta aos adolescentes sua condição de ser humano em desenvolvimento.

Segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 227. É dever da Família, Sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão. (BRASIL 1988)

Vale dizer, que além da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.069/90, já havia a convenção internacional de Direitos Humanos que é a Declaração dos Direitos das Crianças adotada pelas Nações Unidas em 1959, essa declaração detém um notável conteúdo ético moral e humanista, no qual reforça que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos em todas as esferas jurídicas, e que, pela sua condição de imaturidade física e mental,

---

<sup>9</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei, da Indiferença a Proteção Integral**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 48.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal 1988. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf226a230.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf226a230.htm)> Acesso: junh. 21/2018.

necessitam de cuidados especiais e proteção jurídica. Demonstrando sua importância ao Estado é dada a missão de garantir a eficácia dos direitos humanos e combater todas as formas de violação dos direitos das crianças.<sup>11</sup>

Ou seja, tem-se que a imputabilidade penal inicia-se aos 18 anos, ao lado do que às crianças e adolescentes cabem a doutrina da proteção integral, contudo na medida em que os infantes praticam atos infracionais por meio de violência ou grave ameaça, a sociedade novamente retoma a discussão da possibilidade de redução da maioridade penal, visto que a sensação de insegurança aumentou. Verifica-se na Comissão de Constituição de Justiça – CCJ do Congresso Nacional que tramitam vários projetos que pretendem a redução da maioridade penal para 16 anos, PEC's números: 71/1993, 74/2011, 33/2012, 21/2013 e 115/2015. A CCJ rejeitou as outras PECs e debateu somente a 32/2012 de autoria do Senador Aloysio Nunes (PSDB-SP).

A proposta do Senador sugere a alteração dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, a fim de considerar capaz de responder por crimes hediondos os adolescentes maiores de 16 anos e menores de 18 anos, por meio de lei complementar, sugerindo que o Estado crie um novo tipo de presídio para abrigar jovens que cometerem crimes hediondos listados na Lei 8.072/1990, como latrocínio, extorsão, estupro, favorecimento à prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes, homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e reincidência em roubo qualificado, seria estender apenas para alguns infratores isolando do convívio dos demais.

Contudo em voto em separado, o Senador Randolfe Rodrigues é contrário à PEC 33/2012, por apresentar um vício de Constitucionalidade formal, por desconformidade com o art.60, §4º, inciso IV da CF, isso, porque, na avaliação do senador, atentava contra direitos e garantias individuais, consolidados em dispositivos da Constituição que não podem ser restringidos nem suprimidos.<sup>12</sup>

Consoante o entendimento do STF que já admitiu a interpretação de que não se esgota no art. 5º as garantias individuais fundamentais (ADIN 939-7/DF), pode-se entender que o art. 228 da Constituição Federal também seria uma cláusula pétrea, e portanto haveria uma limitação material ao poder de reforma da Constituição.

---

<sup>11</sup> MAZUOLLI, Valerio de Oliveira, **Curso de Direitos Humanos** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Randolfe. **Voto em Separado**. p. 5-6. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330)>. Acesso em: 21 de junh. 2018.

A discussão da maioria penal está longe de acabar, a PEC foi rejeitada na comissão por maioria, onde tramitou em conjunto com outras cinco propostas que tratavam da redução da maioria penal, mas que acabaram rejeitadas pelo relator, Ricardo Ferraço (PMDB-ES).

#### **4. A REALIDADE DA INTERNAÇÃO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO**

Ainda sobre a discussão da PEC 33/2012, o Mecanismo Nacional de combate á Tortura (MNPCT), órgão instituído por Lei Federal 12.847/2013, tendo como atribuição atuar na prevenção e combate a tortura, a partir de visitas regulares aos locais de privação de liberdade em todo território Nacional, sendo composto por 11 peritos que gozam de independência em sua atuação, com autonomia em escolha dos locais a visitar, opiniões, recomendações e relatórios, em trabalho desenvolvido no ano 2015 e 2016, afirmou que é preocupante a situação do sistema socioeducativo no Brasil, pois que segundo a Coordenação Geral do SINASE, na secretaria dos direitos Humanos existem mais de 24 mil adolescentes privados de liberdade em cerca de 470 unidades socioeducativas, 57% entre 16 e 17 anos, por outro lado aos ademais 58% são negros e pardos. Quando das visitas, ao longo dos anos de 2015 e 2016 o MNPCT realizou esteve em 35 unidades de privação de liberdade, dentre elas 12 unidades de internação, percebendo inúmeras violações e inadequações ao atendimento desses jovens em conflito com a lei. Verificou-se que o ECA e o SINASE não estão na base de política pública atualmente executadas pelos Estados. Cada vez mais, o sistema socioeducativo se caracteriza com um caráter punitivo muito parecido com sistema prisional.<sup>13</sup>

A questão que as casas de internações de menores infratores, não possuem tamanha capacidade para abrigar tantos adolescentes e as condições socioeducativo na maioria das vezes são precárias, a estrutura não atende as exigências do Sistema Nacional de Atendimento (SINASE) no que tange o espaço físico e a estrutura, e que muitas vezes menores são colocados na rua não porque estão aptos para voltar a conviver em sociedade, mas sim porque o sistema sofre pela superlotação, dessa forma os menores ficam soltos voltando a delinquir novamente.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Disponível em: > <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427111&disposition=online>. Acesso junh.21.2018.

<sup>14</sup> Disponível em: > [g1.globo.com/mato-grosso/.../sem-vagas-para-internacao-menores-infratores-sao-liberados](http://g1.globo.com/mato-grosso/.../sem-vagas-para-internacao-menores-infratores-sao-liberados). Acesso em: 13 junh.2018.

A realidade da internação no sistema socioeducativo tem sido alvo de crítica frequentes, as quais direcionam a diferentes aspectos da execução das medidas privativas de liberdade.

Com a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que é uma lei que regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que esteja em conflito com a lei, buscou-se elencar um conjunto de princípios, regras e critérios de cunho jurídico, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve todas as fases do processo socioeducativo, desde apuração do ato até o cumprimento da medida socioeducativa.

Um dos argumentos sobre a discussão da PEC pelo Mecanismo Nacional de Proteção e Combate à Tortura – MNPCT se manifestou da seguinte forma:

O proposto de incidência de “desconsideração de imputabilidade” terá possivelmente efeitos discriminatórios recaindo aos menores mais vulneráveis, ao aparato penal, ou seja, aqueles negros, pobres, residentes de regiões periféricas. Atos graves e reiteração de delito deve implicar em uma maior esforço e atenção estatal a fim de construir projetos e planos de vidas distantes da criminalidade, conjuntamente com o adolescente, proporcionando-lhe meios efetivos para a realização.<sup>15</sup>

Diante do exposto, o Mecanismo Nacional de Proteção e Combate à Tortura, se manifestou desfavorável a PEC/33 2012, apoiando a permanência da imputabilidade penal aos 18 anos e o compromisso da execução das medias prevista na legislação vigente.

#### **4.1 AS PROPOSTAS TEÓRICAS E LEGAIS PARA QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

Oliveira e Assis (1999) apontam que a prática de atos infracionais deve ser considerada como um problema a ser enfrentado pelo conjunto da sociedade, através de um conjunto de ações em diferentes níveis.

Considerando-se a necessidade de se enfatizar trabalhos, com envolvimento comunitários, neste sentido defendem que a privação de liberdade deve ser restrita a casos extremos, e deve ser rigorosa principalmente quanto à qualidade da assistência prestada. Para isso sugerem que o atendimento seja oferecido a pequenos grupos de adolescentes a que siga uma ótica essencialmente técnica, priorizando-se a oferta de ensino regular e profissionalização.

---

<sup>15</sup> Disponível em: > <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427111&disposition=online>. Acesso junh.21.2018.

Gonçalves e Garcia (2007) pensam que é necessário fortalecer o binômio teoria/prática para que o ECA se aproxime mais do cotidiano das pessoas e possa sedimentar a cidadania infanto-juvenil na sua fragilidade maior, a proteção dos adolescentes autores de ato infracionais.

A aplicação jurídica das medidas socioeducativas deverá respeitar de forma plena o que está disposto não apenas no ECA, mas também na Constituição e nas normativas internacionais. Para as medidas socioeducativas serem aplicadas de modo eficaz, requerem um sistema de atendimento estruturado, constituídos por redes locais de entidades de atendimento, quanto ao órgão especialmente encarregado das execuções das medidas é fundamental que estes possuam um requerimento interno bem estruturado.

De acordo com o entendimento do STJ :

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENÇÃO DE LEMINAR. FUNDAÇÃO CASA FALTA DE CONDIÇÕES FÍSICAS, DE HIGIENE, DE HABITALIDADE E AUSÊNCIA DE PROPOSTA PEDAGÓGICA DA **UNIDADE** DE INTERNAÇÃO TIETÊ-SP. LESÃO À ORDEM PUBLICA. **TRANSFERÊNCIA DOS ADOLESCENTES PARA OUTRAS UNIDADES**. 1. Situação precária de **unidade** de internação que, por isso, não oferece condições **para** abrigar os jovens submetidos à medida socioeducativa. 2. Necessidades de **transferência** dos **adolescentes para** outras **unidades**, a fim de resguardar os seus direitos individuais e respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Compete ao Juízo do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Capital, por estar mais próximo da realidade versada nos autos, avaliar se de fato a **unidade** passou a apresentar condições **para** o cumprimento da medida Agravo não provido **2007/0222903-3**.

## 5. O DELINQUENTE E O ATO INFRACIONAL: MEDIDAS APLICÁVEIS

O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que os jovens de 18 anos incompletos são penalmente inimputáveis, de acordo com o art.104 do ECA, e que estão sujeitos às medidas socioeducativas, sendo excluídas apenas as crianças (pessoas de até 12 anos incompletos), que ficam sujeitas às medidas de proteção. Assim, as medidas impostas às crianças e adolescentes infratores passam a ter o caráter educacional e de proteção dos mesmos, sendo divididas entre medidas protetivas e medidas socioeducativas.<sup>16</sup>

As medidas protetivas se destinam às crianças de até 12 anos incompletos de idade e são expostas no artigo 101 do ECA como se segue:

---

<sup>16</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 960.

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - colocação em família substituta.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

De acordo com Neto e Grillo (1995, p. 78) afirmam que as medidas socioeducativas têm natureza e finalidades diferentes de penas previstas pelo Código Penal, pois pretendem garantir a manutenção e vínculos familiares associadas ao caráter pedagógico apropriado a cada medida, não implicando em privação de liberdade. O órgão responsável nesse caso é o Conselho Tutelar.

Já para os infratores maiores de 12 anos, as medidas socioeducativas aplicadas são diferenciadas, estando elas estabelecidas no artigo 112 e incisos do ECA que diz neste termo:

Verificada a prática de ato infracional a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- Advertência
- Obrigação de reparar o dano
- Prestação de serviço à comunidade
- Liberdade assistida
- Inserção em regime de sem liberdade
- Internação em estabelecimento educacional
- Qualquer uma das previstas no artigo 101

A aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude que irá impor a medidas de acordo com a gravidade do delito e com grau de participação do menor. Também serão analisadas as consequências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção sempre verificando a possibilidade de mudanças dos infratores (SPOSATO, 2004).

Vejam as medidas socioeducativas:

## 5.1 DA ADVERTÊNCIA

Verifica-se advertência como a primeira medida socioeducativa imposta pelo Estatuto da Criança e Adolescente em seu Artigo 115, é a medida menos severa implicando em uma admoestação verbal do Juiz ao menor infrator como forma de prevenção ao cometimento de novas infrações.<sup>17</sup> Para se utilizar desta repreensão judicial é necessário existir prova da materialidade do ato infracional e apenas indícios suficientes de autoria (parágrafo único do art. 114, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Prevê o ECA que a medida de advertência, como sendo uma leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não ira se repetir, assim os atos infracionais como o de adolescente que cometa, pela primeira vez, lesões leves na via de fato, podem levar à aplicação desta medida.<sup>18</sup>

## 5.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano consiste em uma medida de contraprestação executada pelo infrator, que tem objetivos de restituir a coisa, promover ressarcimento do dano, ou ainda utilizar outro meio para compensar o prejuízo da vítima, como reza o artigo 116 do ECA.<sup>19</sup>

Deve-se destacar que a reparação do dano deverá ser promovido exclusivamente pelo jovem que cometeu a conduta delituosa, para que a medida atinja o seu escopo educacional, de acordo com Saraiva:

A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com própria vítima muitas vezes em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concentração entre vitimado e vitimador mediado pelo sistema de Justiça Juvenil (SARAIVA, 2010, p.162).

Assim quando houver a impossibilidade da atuação do adolescente para reparação do prejuízo da vítima está medida deverá ser modificada para outra não privativa de liberdade, que seja mais adequada às condições do menor.

## 5.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

<sup>17</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pg.1010.

<sup>18</sup> ISHIDA, Váler Kenji Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência / comentários- São Paulo: Atlas, 2006, pg 176.

<sup>19</sup> Disponível em: > <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-aspectos-gerais-das-medidas-protetivas-e-das-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 14 junh.2018.

A prestação de serviços à comunidade é uma medida alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade. Consiste na realização de trabalhos pelo menor infrator, em lugares públicos ou assistências, como forma de cultivar o espírito solidário, o senso de responsabilidade, bem como o valor de cidadania.<sup>20</sup>

É estabelecido no artigo 117 do ECA:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

E por fim, cabe esclarecer que prestação de serviço à comunidade não poderá exceder o prazo de 6 meses, e terá a jornada máxima de 8 horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional (art.117 e seu parágrafo único do ECA).

### 5.3 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de liberdade assistida consiste no acompanhamento, orientação e auxílio ao menor infrator, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de 6 meses como estabelece o artigo 118 do ECA.

Cabe ao orientador acompanhar o menor infrator durante seu dia-dia, inserindo o mesmo e sua família em programas do governo, quando necessário, supervisionar seus estudos e frequência escolar, promover a capacitação profissional do menor. Assim dispõe o artigo 119 do Estatuto Infante-Juvenil.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho. [...]

### 5.4 REGIME DE SEMILIBERDADE

---

<sup>20</sup> Disponível em: > > <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-aspectos-gerais-das-medidas-protetivas-e-das-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 14 junh.2018.

A semiliberdade é uma medida aplicada desde o início ou conforme sua transição para o meio aberto, podendo ser realizadas atividades externas, independentemente de autorização judicial do jovem em conflito com a lei (art.120 e §1º do ECA).

O regime de semiliberdade o adolescente permanece internado, podendo realizar atividades externas, escolarização e a profissionalização.

## 5.5 INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

A medida socioeducativa de internação constitui medidas privativa de liberdade, de acordo com o Artigo 121 do ECA, estabelecendo o recolhimento do menor infrator em centros sócio educacional, por tempo a ser determinado pelo Juiz. Esta medida deverá ser norteada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.<sup>21</sup>

Verifica-se que diante da seriedade desta medida, a internação somente poderá ser aplicada nos casos pré-estabelecidos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como nos atos infracionais severos e praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa por reincidência na prática de infrações com elevadas gravidade ou ainda em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medidas anteriores impostas ao infrator, depois de ocorrer o devido processo legal.<sup>22</sup>

Outrossim, ainda existe duas modalidades de internação que ainda não foi mencionada uma delas é a internação provisória que é decretada pelo magistrado, antes da sentença, podem ser determinadas pelo prazo de quarenta e cinco dias, prevista no art.108 do Estatuto, a outra é a internação por prazo determinado, que é decretada pelo magistrado no processo de execução, em razão de descumprimento de medidas impostas, tendo prazo máximo de três meses, esta prevista no art.122, III do Estatuto.<sup>23</sup>

As medidas socioeducativas são previstas de forma a fazer com que o adolescente infrator se coíba da prática de novos delitos e para a sua aplicação o juiz da infância e da

---

<sup>21</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pg.1015.

<sup>22</sup> ISHIDA, Válder Kenji Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência / comentários- São Paulo: Atlas, 2006, pg 192.

<sup>23</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado/ ROSSATO, Luciano Alves, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha.- 2. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2011, pg. 341.

juventude deve levar em conta a capacidade deste adolescente em cumprir determinadas medidas, bem como a circunstância e a gravidade da infração além da personalidade do adolescente e referência familiar, deve-se ter em mente na aplicação das medidas previstas no Estatuto a proporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade imposta de modo a fazer com que o adolescente seja punido de maneira proporcional e assim realizada a sua ressocialização.

O Estado deve se prevenir desta situação ao oferecer ao adolescente melhores condições de vida, não só ao adolescente, mas em toda sua base familiar também, dando as opções de mais condições de uma sobrevivência digna.

Nesse sentido predomina o entendimento do STJ:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. MAJORADOS PELOS CONCURSOS DE PESSOAS. CABIMENTO DE **MEDIDA** SOCIEDUCATIVA DE **INTERNAÇÃO** (ART.122, INCISO I ECA). VIOLENCIA E GRAVE AMEAÇA AUTORIZADA **MEDIDA SOCIEDUCATIVA** DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTE DO EGREGIO STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº70063741615, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator Jorge Luiz Dall' Agnol, Julgado em 27/05/2015).

## 6. ARGUMENTOS A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Uma vez constatada a maturidade intelectual e emocional do agente, ele deve ser penalmente responsabilizado por suas ações e/ou omissões. Esse é o principal argumento favorável à redução da maioridade penal (Cunha, Ropelato e Alves, 2006).<sup>24</sup>

Para o senador Almir Lando, os menores são plenamente conscientes de suas ações e a atual legislação ignora suas características, protegendo-os das consequências de seus atos (Agência Senado, 2003).<sup>25</sup>

Tem ainda o argumento com que se tenta justificar a redução da maioridade penal, pelo direito que um adolescente de 16 anos poder votar, que nesse caso ele também pode responder criminalmente com adulto. Outra questão bem pertinente, é que os maiores de 18 anos aproveitam da imputabilidade dos menores para praticas de crimes, assim ficando os delitos para os mais jovens, com a justificativa que possuem a condição “privilegiada”.<sup>26</sup>

<sup>24</sup> CUNHA, P. I.; ROPELATO, R.; ALVES, M. P. "A educação da maioridade penal: questões teóricas e empíricas". Psicologia, Ciência e Profissão, vol. 26, nº 4, p. 646-659, 2006.

<sup>25</sup> AGÊNCIA DO SENADO (2003) Analisa a redução da maioridade penal para 16 anos. Disponível: [www.senado.gov.br/agencia/noticia/2003/not106.asp](http://www.senado.gov.br/agencia/noticia/2003/not106.asp). Acesso: 20 junh.2018.

<sup>26</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015 p.962.

A polêmica também se enriquece com a sustentação que as crianças e adolescentes da atualidade se desenvolvem precocemente diante do avanço tecnológico e da velocidade que recebem todo o tipo de informação, não podendo negar que a criança de hoje tem uma vida bastante diferente daquela vivida no passado.<sup>27</sup>

## 6.1 ARGUMENTOS CONTRARIOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Muitos são os pontos desfavoráveis à redução da idade penal do ponto de vista daqueles que defendem sua manutenção aos 18 anos. Para os adeptos desta corrente, a redução da maioridade penal seria inviável, tendo em vista que o jovem ainda não tem capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, tornando-se meras vítimas dos grandes centros urbanos. Além disso, são totalmente imaturos para compreender o grau de reprovabilidade dos atos que cometem.

Nesse sentido, Macedo (2008, p.198) diz que:

[...] não se discute que o jovem nesta faixa etária possui o discernimento necessário de entender e de querer, mas não se pode desprezar aquele elemento relevante da imputabilidade que é a vontade capaz. É necessário que o adolescente além de reconhecer o bem e o mal de suas ações, compreenda os limites da reprovação social que pesa sobre seu ato.

Outro argumento recorrente contra a redução da maioridade penal é a incapacidade do sistema prisional brasileiro de cumprir efetivamente com os seus propósitos. O Brasil atualmente demonstra a população carcerária 686.594 indivíduos em sistema com 407.309 vagas, correspondendo um total de 68% de superlotação.<sup>28</sup> Dessa forma, a redução da maioridade penal tenderia a agravar a situação, a redução da imputabilidade penal implicaria na superlotação dos presídios, recrutando jovens com a faixa etária cada vez menor, facilitando ainda mais, o crime organizado.

No que toca a possibilidade do menor de 16 anos votar e conseqüentemente este mesmo jovem responder pelos seus atos perante o direito penal, é certo que o jovem pode votar, não resta dúvida quanto a isso, porém não é obrigado a fazê-lo. A facultatividade do

<sup>27</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pg.962.

<sup>28</sup> Disponível em: > <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso: 19 Junh.2018.

voto juvenil se ajusta às dimensões do Brasil, na situação que os próprios jovens sequer imaginam o poder de voto ou mesmo calculam a força que reside em tão ato cívico.<sup>29</sup>

Muitos discutem a possibilidade da diminuição da maioria penal, visando considerar imputáveis as pessoas a partir de idade inferior a 18 anos, entretanto os menores de 18 anos são inimputáveis por expressa determinação Constitucional (art.228).

Sobre esse assunto Masson relata que:

A redução da maioria penal somente seria possível com advento de uma nova Constituição Federal, fruto do poder Constituinte Originário. A maioria Penal constitui-se em cláusula pétrea implícita, referente ao direito fundamental de todo menor de 18 anos de não ser processado julgado e condenado pela Justiça comum.

Nesse sentido violaria o disposto no art.60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal, que dispõe:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

**IV - os direitos e garantias individuais.** (grifos acrescido)<sup>30</sup>

É um direito individual de todo adolescente a possibilidade de responder pela prática de infrações penais com base em legislação especial, diferenciada do código penal, que se aplica aos adultos, maiores de 18 anos. É, portanto, matéria que não pode ser abolida como se pretende por propostas de emendas à constituição.<sup>31</sup>

Diante disso, o sistema está enfraquecido, o que cabe é não só uma análise sobre a necessidade de reformulação legislativa, mas também um reordenamento dos investimentos públicos nas políticas de atenção à proteção especial; a efetiva aplicação do ECA.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a história da criança e do adolescente no Brasil é marcada por violações de direitos, porquanto foram tratados por longo período de tempo como meros objetos. O termo usado “menor” já dizia menor sem poder de decidir suas vontades sua liberdade seus

<sup>29</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pg.962.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal 1988. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf226a230.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf226a230.htm)> Acesso: junh. 21/2018.

<sup>31</sup> POSATO, karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista** – São Paulo: Saraiva 2013. pg 142.

sonhos, por isso neste trabalho acadêmico denotou-se a necessidade de retorno na história para a compreensão da realidade contemporânea.

O direito das crianças e adolescentes foram alvo de grandes discussões, alterados por diversas vezes até chegar ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo fator preponderante ao instituto da maioridade penal os diplomas existentes antes o Código Penal de 1940, que se baseava na maioria das vezes no discernimento para aplicação da pena. O Código de 1940 estabeleceu a imputabilidade penal a partir dos 18 anos, adotou o critério biológico para definir a responsabilidade, ou seja, mesmo com total discernimento, o jovem de 18 anos incompletos, é considerado inimputável.

A redução da maioridade penal no Brasil tem sido discutido na atualidade, e como foi visto, através da PEC 33/2012, que visava alterar o disposto no art. 228 da Constituição Federal, pretendendo reduzir a maioridade penal, contudo não prosperou sob um dos aspectos de ser clausula pétrea, insuscetível de ser objeto de emenda constitucional, conforme prevê o art.60 §4º, inciso IV da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Estatuto da criança e do adolescente, foi o maior e mais importante salto no que se diz respeito à implementação dos direitos das crianças e do adolescente na história mais recente do Brasil, vez que deixaram de ser objetos e passaram a ser titulares de direito.

Por fim, nota-se que a discussão acerca da matéria irá continuar e mudanças deverão ocorrer, sendo necessário buscar alternativas a fim de que se modifique a situação do infante. Principalmente através de um alto investimento por parte do Estado em políticas públicas de desenvolvimento com finalidade de buscar melhorias no sistema penitenciário, na saúde, na educação, no lazer, buscando a recuperação dos jovens que cometem atos infracionais.

## 8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da Republica de 05 de Outubro de 1998.

COSTA, C. R. B. S. F. da, **É Possível Construir Novos Caminhos: da necessidade de ampliação do olhar na busca de experiências bem sucedidas no contexto socioeducativo.** Estud. Pesquisa Psicol. {online}. Vol. 5, n. 2, pp.79-95. Issn1808-4281, 2005.

Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado/ ROSSATO, Luciano Alves, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha.- 2. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, E. Ensinando a não sonhar a antipedagógica oficial destinada a adolescentes infratores no Rio de Janeiro: Kataysis, 6(1).85-95, Santa Catarina, 2003.

GONÇALVES, M.; GARCIA, J. **Juventude e Sistema de Direitos no Brasil**. Psicologia-Ciências e Profissões, Brasília, v. 27, n. 3, set. 2007.

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspecto teórico e prático**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira, **Curso de Direitos Humanos** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

OLIVEIRA M. B.; ASSIS, S. G. **Os Adolescentes Infratores do Rio de Janeiro e as Instituições que Ressocializam: A perpetuação do descaso**. Cadernos de Saúde Pública, vol. 15, n. 4, 831-844, Rio de Janeiro, Outubro-dezembro, 1999.

NETO, O. S. S. M e GRILO, V. T. M. Recurso de apelação nº 95.0000029-6, de Novas Londrina. Revista Igualdade. Curitiba, v. 9, n. 31, pp. 22-37, 2001.

SOARES, J.J.B.S. **O Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro: Panorama atual e perspectivas**. In: Brito, L.M.T(Coord.).

Responsabilidades: ações socioeducativas e políticas públicas-para a infância e juventude no Rio de Janeiro. EDNE-RJ, 2000.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**. 4. Tiragem. Curitiba: ABDR, 2005. p. 53

SPOSATO, karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista** – São Paulo: Saraiva 2013. pg 142.

Lakatos, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** – 7 ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

MASSON, Cleber **Direito Penal, Parte geral (arts. 1º a 120)**, vol 1º, ed.Método 11ª revista atualizada e ampliada, ano 2012.

MACEDO. Renata Cheschin Melfi de **Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal**. 1.ed .Rio de Janeiro : Lumen Juris ,2008.